



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 28/11/18

ITEM Nº27

PEDIDO DE REEXAME

27 TC-002278/026/15

Município: Valinhos.

Prefeito(s): Clayton Roberto Machado.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Clayton Roberto Machado – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-17, publicado no D.O.E. de 28-10-17.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva (OAB/SP nº 156.514) e outros.

Acompanha(m): TC-002278/126/15 e Expediente(s): TC-002460/003/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara (sessão de 03 de novembro de 2017) emitiu Parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2015, em virtude da aplicação de 97,61% do montante advindo do FUNDEB, até 31 de dezembro de 2015, sem que fosse utilizada a parcela diferida (2,39%) até o encerramento do primeiro trimestre de 2016, contrariando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹. Consignou-se que a insuficiente destinação dos recursos de tal natureza (R\$ 972.135,80) não derivou de quaisquer glosas feitas pela Fiscalização.

Também censurou a falta de recolhimento de parte da quantia devida ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV (R\$ 19.109.633,10), refinanciada apenas no período subsequente (2016), com parcelas a vencer após o encerramento do mandato.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-001124/003/17 – fls.333/347) o ex-Chefe do Executivo, Senhor Clayton Roberto Machado, após transcrever trechos de decisões deste Tribunal que considera análogas ao caso em exame², sustenta possa ser relevada a insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB, uma vez aplicado de boa-fé montante superior ao mínimo legal (95%), sem que

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² **TC-001789/026/13** – Contas do Prefeito de Irapuru – exercício de 2013 – Segunda Câmara – sessão de 16.06.15 – Relator: e. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

TC-001487/026/12 – Contas do Prefeito de Boracéia – exercício de 2012 – Segunda Câmara - Sessão de 13.08.14 - Relator: e. Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

TC-001415/026/11 – Contas do Prefeito de São Sebastião – exercício de 2011 – Segunda Câmara – sessão de 29.10.13 – Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.



houvesse a destinação de quaisquer importâncias oriundas do fundo a setores estranhos ao ensino.

Além disso, traz aos autos documentos³ pelos quais pretende demonstrar o efetivo refinanciamento da mencionada dívida da Prefeitura perante o VALIPREV, nos moldes da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, alegando que tal providência permitiu fossem reexaminadas as contas de Valinhos, exercício de 2014, tratadas no processo TC-000186/026/14 (Tribunal Pleno – sessão de 29.11.17 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa).

Setor especializado entende que as razões recursais não se mostraram hábeis a reverter mácula relativa à insuficiente aplicação das verbas advindas do FUNDEB até 31.03.16 (fls.377/378).

Por outro lado, diante do comprovado refinanciamento da dívida do Executivo junto ao VALIPREV, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017, Unidade de Economia propõe seja afastada dos fundamentos da decisão recorrida a falta de recolhimentos dos encargos previdenciários no período examinado (fls.379/380).

Assessoria Técnica opina pelo provimento parcial do apelo para o fim de se excluir a inadimplência da Prefeitura perante o Instituto de Previdência Municipal dos motivos que ensejaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (fls.381/382).

³ - Leis Municipais nºs 5.424/17 e 5.485/17

- Termos de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nºs 01444/2017, 01449/2017 e 01452/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Chefia de ATJ propugna pelo desprovimento do Pedido de Reexame, afastando-se da decisão recorrida a falta de pagamento da integralidade dos encargos previdenciários (fls.383/384).

De outro modo, d. **Ministério Público** considera transgredido o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 à vista da parcial utilização dos recursos do FUNDEB até o primeiro trimestre do exercício subsequente, bem assim violados os princípios da eficiência, da economicidade e da anualidade em razão do parcelamento da dívida previdenciária com incidência de indesejados juros e multas. Opina pelo conhecimento e não provimento das razões recursais (fls.385/388).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-002278/026/15

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, dele **conheço**.

Mérito.

A decisão recorrida censurou a falta de recolhimento de parte dos valores devidos pelo Executivo ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV no período em apreço (janeiro e fevereiro – montantes parciais - março a dezembro de 2015 e 13º salário – montante integral - R\$ 19.109.633,10).

Entretanto, o recorrente demonstra que a Prefeitura de Valinhos, por meio da Lei Municipal nº 5.485/2017 (fls.350), aderiu ao Chamado Refis Previdenciário, nos moldes da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, bem assim reparcelou em 200 prestações mensais os débitos relativos às competências dos exercícios de 2014 a 2016, conforme os Acordos CADPREV nºs 1444/2017, 1449/2017 e 1452/2017 (fls.353/373) que previram (cláusula 4ª) até mesmo a vinculação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios como forma de garantia da quitação integral dos montantes ajustados.

Nestas circunstâncias, à vista da jurisprudência deste Tribunal (TC-000039/026/14, TC-000091/026/14, TC-000497/026/14 e TC-000553/026/14) e, como já decidido pelo E. Tribunal Pleno (sessão



de 29.11.17), na oportunidade em que apreciou Pedido de Reexame afeto às contas do Prefeito de Valinhos, exercício de 2014 (TC-000186/026/14 – Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa), pode-se considerar regularizada a dívida do município junto ao VALIPREV, afastando-se a matéria dos fundamentos da rejeição das contas em apreço.

Por outro lado, sob o argumento de que decisões deste Tribunal relevam a insuficiente utilização dos recursos do FUNDEB quando efetivamente aplicados 95% das verbas auferidas em setores próprios do ensino, pleiteia seja a impropriedade censurada em primeira instância transformada em recomendação para que o Executivo aplique a parcela diferida em exercício futuro.

De fato, conforme a própria jurisprudência transcrita na peça recursal, não se rejeitam as contas municipais enquanto empenhada a integralidade dos recursos advindos do FUNDEB e, em virtude de glosas efetuadas no transcorrer da instrução processual, verifica-se a utilização de, ao menos, 95% do respectivo montante, no exercício de interesse, determinando-se a aplicação do saldo remanescente no ano subsequente àquele da publicação do Parecer desta Corte.

Entretanto, conforme já exposto na decisão recorrida, inexistiram quaisquer ajustes promovidos pela Fiscalização ou pelos órgãos de instrução deste Tribunal que tivessem motivado a redução do montante aplicado, restando ratificado o direcionamento de insuficientes 97,61% das verbas do FUNDEB no período em apreço, sem que se tivesse utilizado a parcela diferida (2,39% - R\$ 972.135,80) no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

primeiro trimestre de 2016, transgredido, portanto, o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A prática acarretou destinação de expressivos recursos (R\$ 972.135,80), antes vinculados ao ensino, aliás, carente por investimentos em infraestrutura e equipamentos, conforme constatado pela Fiscalização Operacional realizada no período examinado, à diversa finalidade de interesse do gestor.

Nesse contexto, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 164 do Regimento Interno, voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame interposto pelo EX-PREFEITO DE VALINHOS, Senhor Clayton Roberto Machado, excluindo-se contudo da decisão recorrida o fundamento atinente à inadimplência da Prefeitura junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos – VALIPREV, mantendo-se, no mais, os termos do v. Parecer de fls.330.

GCECR
JMCF